

Ministério Público e Assistência Social

**“Desafios para Estruturação do Acolhimento Institucional
de Pessoas Idosas Vulnerabilizadas no RS”**

1. Acolhimento Institucional de Pessoas Idosas Vulneráveis

A assistência integral à pessoa idosa dar-se-á na modalidade de **longa permanência** e será prestada quando verificada **inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou de família** (art. 37, § 1º, da Lei n.º 10.741/2003 - Estatuto da Pessoa Idosa).

A **vulnerabilidade social** pode ser apreendida como um **conceito multidimensional**, referindo-se a uma condição de fragilidade material ou moral de indivíduos ou grupos diante de riscos produzidos pelo contexto econômico-social. Está relacionada a processos de **exclusão, discriminação e violação de grupos e indivíduos**, em decorrência do seu **nível de renda, educação e saúde, localização geográfica**, dentre outros.

Fonte: o Ministério Público e o Sistema Único de Assistência Social – Cartilha Informativa. https://transparencia.mpmt.mp.br/uploads/201/361/cartilha_orientativa_assistencia_social.pdf (acesso em 28 de novembro de 2023)



2. O papel dos entes federados

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

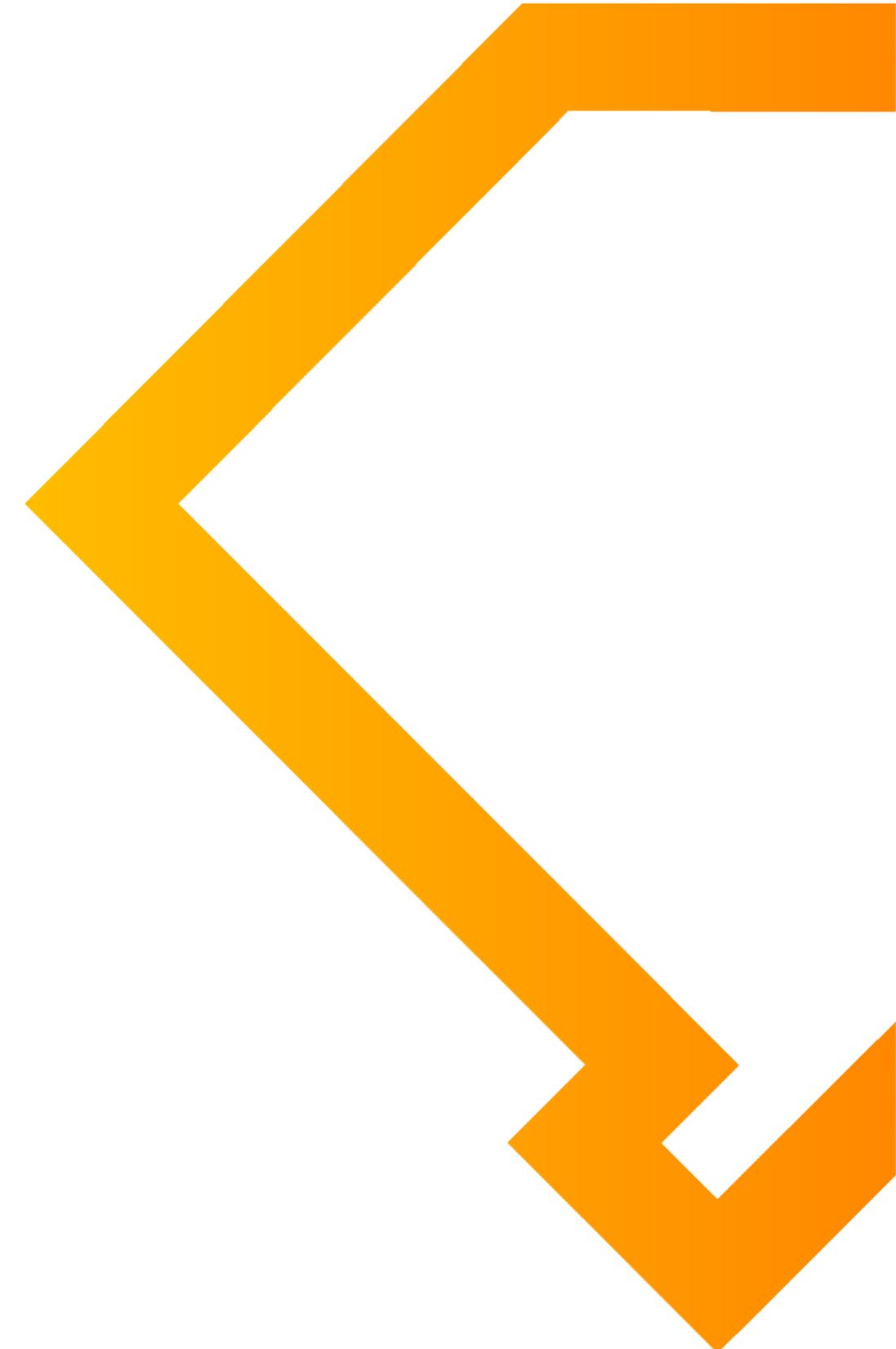
(...)

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

(...).



2. O papel dos entes federados

Estatuto da Pessoa Idosa (Lei n.º 10.741/2003)

Art. 2º. A pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Art. 9º. É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.



RS

Ministério Público
do Rio Grande do Sul



2. O papel dos entes federados

LOAS

Art. 11: As ações das três esferas de governo na área de assistência social realizam-se de forma articulada, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução dos programas, em suas respectivas esferas, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

LOAS, arts. 15 e 23: Compete aos Municípios, dentre outras competências, atender, diretamente, as ações assistenciais em caráter de emergência, e prestar as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na Lei n.º 8.742/1993.



RS

Ministério Público
do Rio Grande do Sul



2. O papel dos entes federados

APELAÇÕES CÍVEIS. PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. **PESSOA IDOSA. INCAPAZ. ACOLHIMENTO EM INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA.** POSSIBILIDADE, APLICAÇÃO DO ART. 204 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERADOS.** Responsabilidade pelo custeio/internação em instituição de longa permanência. Nos termos do artigo 194 da Constituição Federal, a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. **Compete ao Poder Público, portanto, independentemente da esfera institucional a que pertença, a responsabilidade de cuidar da assistência social,** observadas as diretrizes estabelecidas no art. 195 da Constituição Federal, **o que permite ao cidadão direcionar a busca por seus direitos a qualquer dos entes públicos.** Dessa forma, **a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios detêm competência comum, em matéria administrativa,** para cuidar da saúde e **assistência social,** consoante dispõe o artigo 23, inciso II, da Constituição Federal, inexistindo a pretendida ordem de busca dos serviços e ações, justamente, **por isso não há falar em responsabilidade exclusiva de apenas um ente público.** (...) APELOS DESPROVIDOS. (Apelação Cível, Nº 50003449720158210101, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerqueira, Julgado em: 29-03-2023).



RS

Ministério Público
do Rio Grande do Sul

3. Intersetorialidade entre a assistência social e Saúde

As ILPI's são equipamentos socioassistenciais de moradia assistida, inseridos, portanto, nas políticas públicas de assistência social (art. 4º, inc. III, da Lei n.º 8.842 /1994, mas muitas vulnerabilidades que ensejam acolhimento de pessoas idosas decorrem de situações de saúde, por isso existe a discussão sobre a sua natureza jurídica.

Resolução n.º 109, de 11 de novembro de 2009

Aprova a Tipificação Nacional de Serviço Socioassistenciais

Art. 1º Aprovar a Tipificação nacional de Serviços Socioassistenciais, conforme anexos, organizados por níveis de complexidade do SUAS: Proteção Social Básica e Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade, de acordo com a disposição abaixo:

(...)

III - Serviços de Proteção Especial de Alta Complexidade:

a) Serviço de Acolhimento Institucional, nas seguintes modalidades:

- **abrigo institucional;**

(...)



RS

Ministério Público
do Rio Grande do Sul



3. Intersetorialidade entre a assistência social e Saúde

A **RDC n.º 502/2021 da ANVISA** dispõe sobre o funcionamento de Instituição de Longa Permanência para Idosos, de **caráter residencial**.

Resolução de Diretoria Colegiada RDC n.º 502, de 27 de maio de 2021

Dispõe sobre o **funcionamento de Instituição de Longa Permanência para Idosos**.

Art. 2º Esta Resolução é aplicável a toda instituição de longa permanência para idosos, governamental ou não governamental, **destinada à moradia coletiva de pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, com ou sem suporte familiar**.



RS

Ministério Público
do Rio Grande do Sul



3. Intersetorialidade entre a assistência social e Saúde

A ILPI deve elaborar um **Plano Individual de Atendimento**, com o **referenciamento do idoso em equipamentos de saúde** em todos os níveis (básica, média e alta complexidade).

Resolução de Diretoria Colegiada RDC n.º 502, de 27 de maio de 2021

Art. 36. A Instituição deve elaborar, a cada 2 (dois) dois anos, um **Plano de Atenção Integral à Saúde** dos residentes, em **articulação com o gestor local de saúde**.

Art. 37. O Plano de Atenção à Saúde deve contar com as seguintes características:
(...)

II - **indicar os recursos de saúde** disponíveis para cada residente, **em todos os níveis de atenção**, sejam eles públicos ou privados, bem como **referências**, caso se faça necessários;
(...)



RS

Ministério Público
do Rio Grande do Sul



3. Intersetorialidade entre a assistência social e Saúde

A Política Nacional do Idoso (PNI) veda a permanência de portadores de doenças que necessitem de assistência médica ou de enfermagem em instituição asilares de caráter social.

Lei n.º 8.842, de 4 de janeiro de 1994.

Dispõe sobre a política Nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências

Art. 6º Constituem diretrizes da política nacional do idoso:

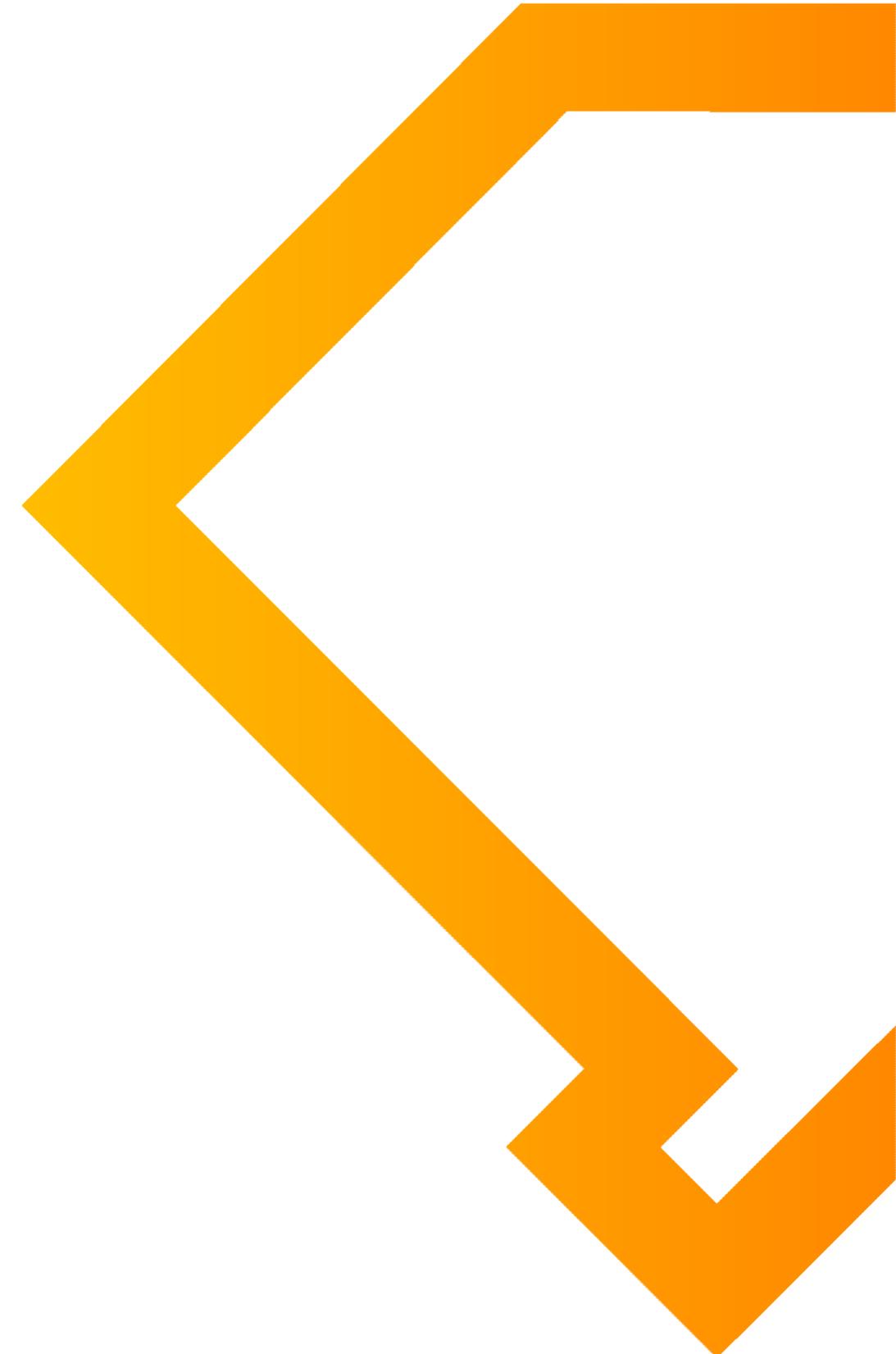
(...)

Parágrafo único. **É vedada a permanência de portadores de doenças que necessitem de assistência médica ou de enfermagem permanente em instituição asilares de caráter social.**



RS

Ministério Público
do Rio Grande do Sul



4. Atuação dos órgãos de controle

Estatuto da Pessoa Idosa - Lei n.º 10.741/2003

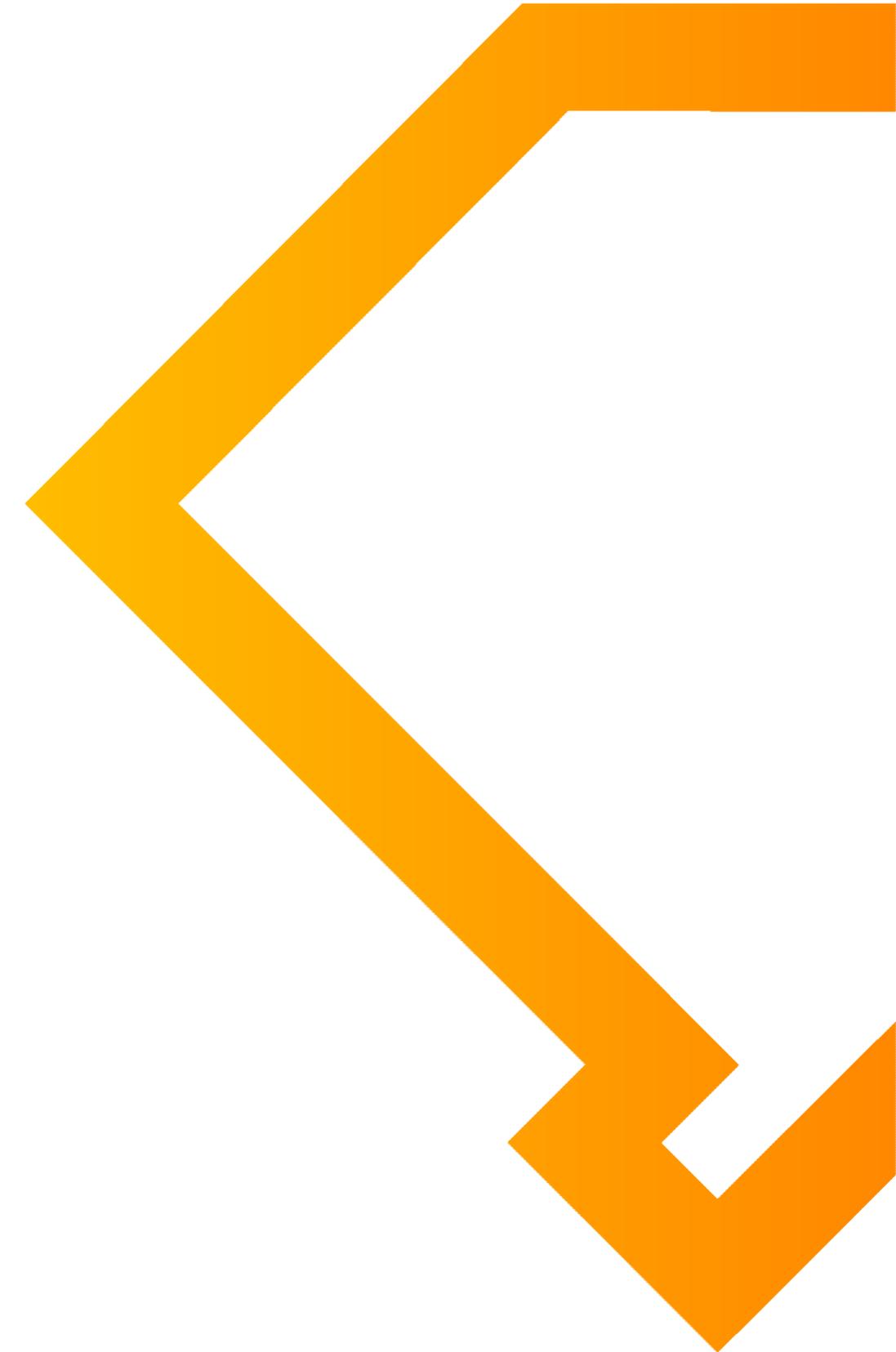
CAPÍTULO III

Da Fiscalização das Entidades de Atendimento

Art. 52. As entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso serão **fiscalizadas** pelos **Conselhos do Idoso, Ministério Público, Vigilância Sanitária** e outros previstos em lei.

Art. 53. O art. 7 da Lei nº 8.842, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º. Compete aos Conselhos de que trata o art. 6º desta Lei a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas.”



5. Ministério Público

Lei Federal n.º 8.625/1993:

Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal, Estadual e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

(...)

VI - exercer a **fiscalização dos estabelecimentos** prisionais e dos **que abriguem idosos**, menores, incapazes ou pessoas portadoras de deficiência;

(...)

Resolução n.º 154/2016 do Conselho Nacional do Ministério Público:

Art. 1º. O membro do Ministério Público em defesa dos direitos da **pessoa idosa deve inspecionar pessoalmente, com periodicidade mínima anual**, ressalvada a necessidade de comparecimento em período inferior, **as instituições que prestem serviços de longa permanência a idosos.**



5. Ministério Público

Art. 3º São **finalidades da inspeção**:

I - zelar pela efetividade e qualidade do serviço prestado;

II - zelar pela observância, nos equipamentos disponibilizados, das normas relativas à política de assistência à pessoa idosa;

III - identificar eventuais situações de violação dos direitos humanos dos usuários.

Art. 4º (...)

Parágrafo único **O relatório conterá dados sobre**:

I - classificação, regularização formal, instalações físicas, recursos humanos, capacidade e ocupação da unidade inspecionada;

II - regularização dos serviços das entidades de atendimento, com os necessários registros e inscrições perante os Conselhos Municipal de Assistência Social (CMAS) e Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (CMDPI);

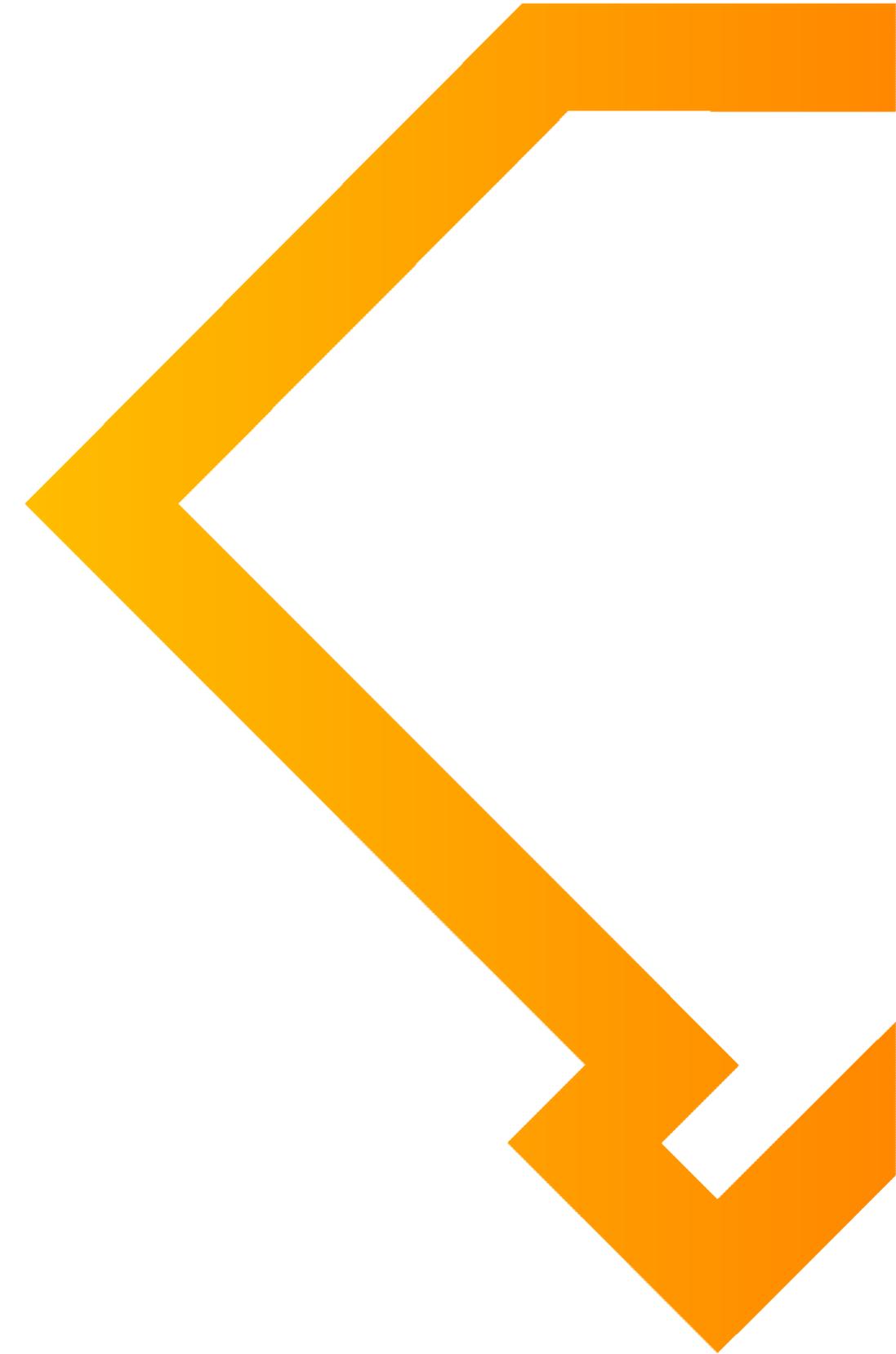
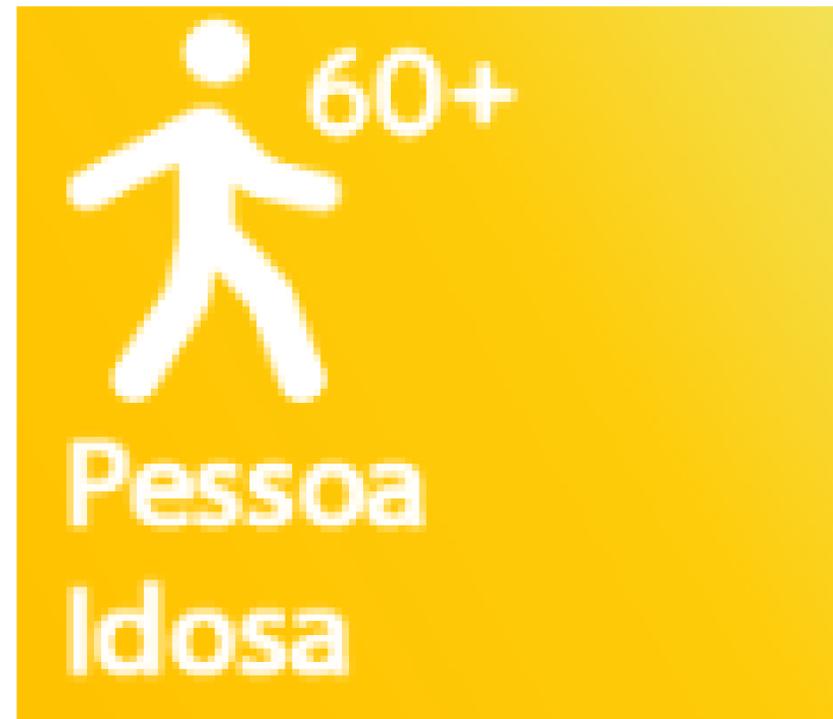


5. Ministério Público

- III - cumprimento, pela unidade, das normativas e orientações estabelecidas pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;
- IV - a existência de violação a direitos humanos dos usuários;
- V - considerações gerais e outros dados reputados relevantes.

Art. 5º Os membros do Ministério Público deverão **adotar as medidas administrativas e judiciais** necessárias à implementação das **Políticas Nacional, Estadual, Municipal** e/ou Distrital **para a pessoa idosa**, especialmente quanto aos serviços, programas, projetos e benefícios a ela destinados.







Ministério Público

Estado do Rio Grande do Sul

Gabinete de Assessoramento Técnico
Unidade de Assessoramento em Direitos Humanos

**ROTEIRO PARA FISCALIZAÇÃO DE INSTITUIÇÕES DE LONGA
PERMANÊNCIA PARA IDOSOS**

1. IDENTIFICAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO

Data da visita		
Responsáveis		
Documentos coletados		
Entrevistados	Nome	Cargo

2. IDENTIFICAÇÃO DA INSTITUIÇÃO

Nome	
CNPJ	
Endereço	
Telefone	
Site/e-mail	
Dirigente	
Responsável Técnico	
Natureza da Instituição	
<input type="checkbox"/> Entidade beneficente de Assistência Social (com certificado) <input type="checkbox"/> Pública <input type="checkbox"/> Privada com fins lucrativos <input type="checkbox"/> Privada sem fins lucrativos (ONGs, OCIPS, etc)	
Fonte de recursos	



Ministério Público
do Rio Grande do Sul





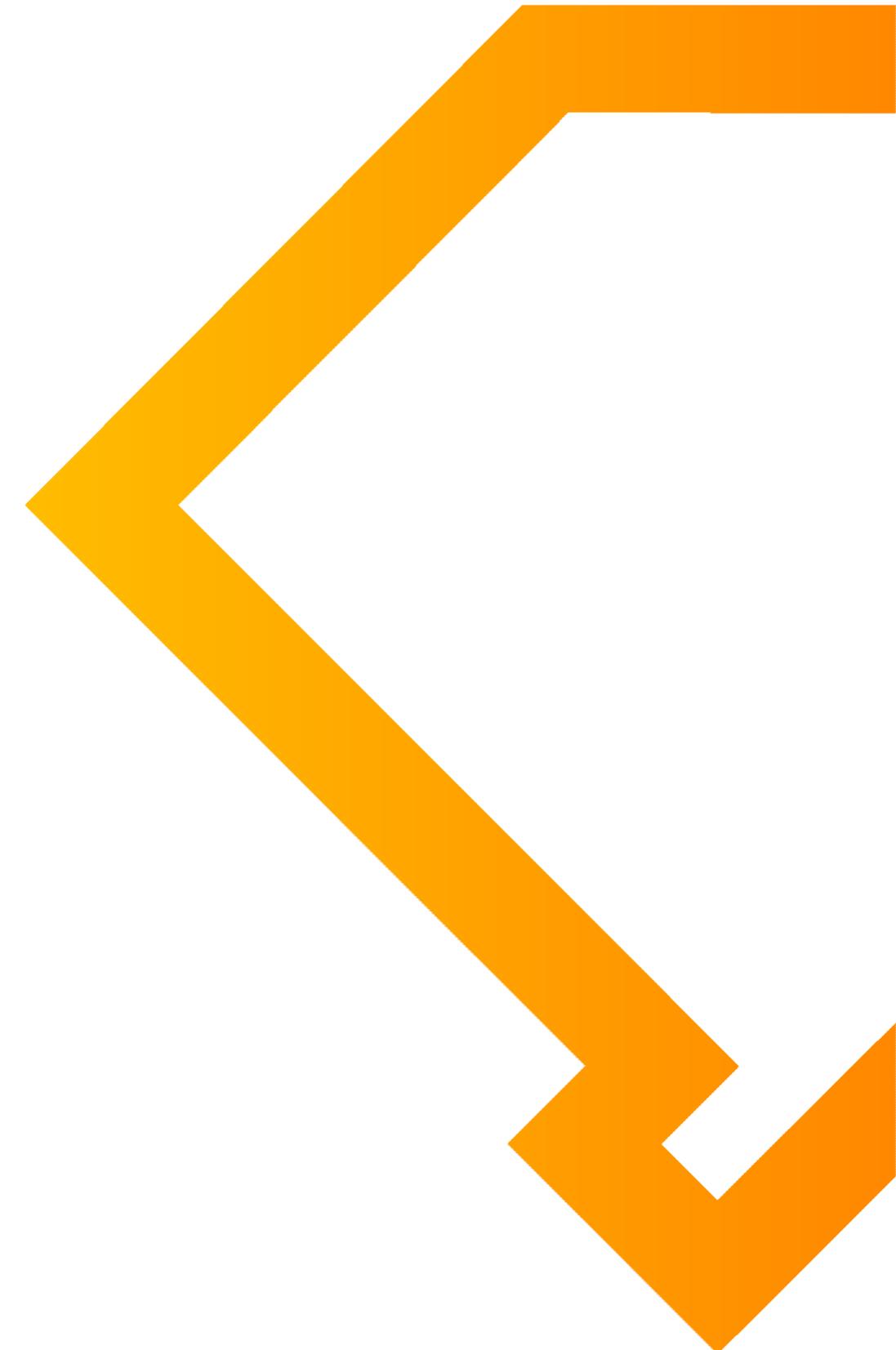
Ministério Público
Estado do Rio Grande do Sul

Cabinete de Assessoramento Técnico
Unidade de Assessoramento em Direitos Humanos

<input checked="" type="checkbox"/> Própria () Público Municipal () Público Estadual <input checked="" type="checkbox"/> Público Federal () Doações <input checked="" type="checkbox"/> Contribuição do residente: Valor paga de _____ a _____	
N.º inscrição no CNAS (se pública ou receber recursos da Assistência Social) ¹	
N.º CEIAS Lei 12.101/2009	
N.º inscrição Conselho Municipal do Idoso para públicas, assistenciais e privadas) Lei Federal 10.741/03 e RDC 502/21 (art.6º)	
N.º alvará de saúde (Vigilância Sanitária) RDC 502/21*	
N.º alvará de licença para funcionamento	
Estabelecimento registrado em Cartório (instituições assistenciais) RDC 502/21*	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não Observação:
Contrato social (instituições privadas)	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não Observação:
Contrato individual de prestação de serviços Lei 10.741/03 (art. 35) e RDC 502/21*	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não <input checked="" type="checkbox"/> Em parte, n.º de contratos:

¹ Tipificação dos serviços socioassistenciais pg. 31
 * Art. 6º A instituição de Longa Permanência para Idosos deve possuir alvará sanitário atualizado expedido pelo órgão sanitário competente, de acordo com o estabelecido na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, e comprovar a inscrição de seu programa junto ao Conselho do Idoso, em conformidade com o parágrafo único, art. 48 da Lei nº 10.741, de 2003.

* Art. 6º A instituição de Longa Permanência para Idosos deve estar legalmente constituída e registrada:
 I - Estabelecimento registrado;
 II - Registro de entidade social;
 III - Regimento Interno.
 * Art. 12. A instituição de Longa Permanência para Idosos deve celebrar contrato formal de





Ministério Público

Estado do Rio Grande do Sul

Gabinete de Assessoramento Técnico
Unidade de Assessoramento em Direitos Humanos

Plano de Trabalho RDC 602/21 ²	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
----------------------------------------------	--------------------------------------------------------------

3. CARACTERIZAÇÃO DA POPULAÇÃO ATENDIDA

3.1. Capacidade

Capacidade	Número de residentes	Critérios para acolhimento () Sim () Não
		Quais: _____ _____ _____

Observação:
Coletar informações na "Planilha de Identificação dos Residentes" (Apêndice A).

¹ prestação de serviço com o idoso, responsável legal ou Curador, em caso de interdição judicial, especificando o tipo de serviço prestado bem como os direitos e as obrigações da entidade e do usuário em conformidade com inciso I do art. 50 da Lei nº 10.741, de 2003.

² Art. 31. Toda ILPI deve elaborar um plano de trabalho, que contemple as atividades previstas no Art. 6º e seja compatível com os princípios desta Resolução.



MPRS

Ministério Público
do Rio Grande do Sul





Ministério Público
Estado do Rio Grande do Sul

Gabinete de Assessoramento Técnico
Unidade de Assessoramento em Direitos Humanos

4. ATIVIDADES VOLTADAS PARA O RESIDENTE



Lei 10.741/03 – Estatuto do Idoso / RDC 502/21*

Atividades desenvolvidas	Internas	Externas	Observações
Assistência religiosa			
Atividades ocupacionais			
Convivência entre os diversos graus de dependência			
Cultura			
Esporte			
Lazer			
Participação na organização dos espaços internos			

4.1. Registros individuais de fácil acesso (prontuários) dos residentes (nome, data de nasc., nome e endereço de familiares e/ou responsável, situação saúde, laudos, receitas médicas): Estatuto do Idoso e RDC 502/21*

* Art. 6º A instituição deve atender, dentre outras, às seguintes premissas:
I - observar os direitos e garantias dos idosos, inclusive o respeito à liberdade de credo e a liberdade de ir e vir, desde que não exista restrição determinada no Plano de Atenção à Saúde;
II - preservar a identidade e a privacidade do idoso, assegurando um ambiente de respeito e dignidade;
III - promover ambiente acolhedora;
IV - promover a convivência mista entre os residentes de diversos graus de dependência;
V - promover integração dos idosos, nas atividades desenvolvidas pela comunidade local;
VI - favorecer o desenvolvimento de atividades conjuntas com pessoas de outras gerações;
VII - incentivar e promover a participação da família e da comunidade na atenção ao idoso residente;
VIII - desenvolver atividades que estimulem a autonomia dos idosos;
IX - promover condições de lazer para os idosos tais como: atividades físicas, recreativas e culturais; e
X - desenvolver atividades e rotinas para prevenir e coibir qualquer tipo de violência e discriminação contra pessoas nela residentes.

* Art. 13. A instituição de Longa Permanência para Idosos deve organizar e manter atualizados e com fácil acesso, os documentos necessários à fiscalização, avaliação e controle social.
Art. 33. Cabe às instituições de Longa Permanência para idosos manter registro atualizado de cada idoso, em conformidade com o estabelecido no art. 50, inciso XV, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.



MPRS

Ministério Público
do Rio Grande do Sul



4.2. Acompanhamento de saúde:

4.2.1. Na instituição (descrever se há atendimento de saúde dentro da ILPI):

4.2.2. Informações à Vigilância Sanitária: RDC 502/21

- Consolidado dos indicadores (saúde)⁸
- Data do último envio (previsão anual):
- Notificação de suicídio, doença infecto-contagiosa, queda⁹,
- Plano de Atenção Integral à Saúde¹⁰

4.2.3. Utilização de recursos da rede pública de saúde¹¹ (tipos de recursos, quantos utilizam frequência, vacinas, remoção):

4.2.4. Organização para a administração da medicação¹²:

⁸ Art. 60. Todo mês de janeiro a Instituição de Longa Permanência para Idosos deve encaminhar à Vigilância Sanitária local o consolidado dos indicadores do ano anterior.

⁹ Art. 54. A equipe de saúde responsável pelos residentes deverá notificar a vigilância epidemiológica a suspeita de doença de notificação compulsória conforme legislação vigente.
Art. 55. A instituição deverá notificar imediatamente à autoridade sanitária local, a ocorrência dos eventos sentinelas abaixo:

I - queda com lesão; e II - tentativa de suicídio.

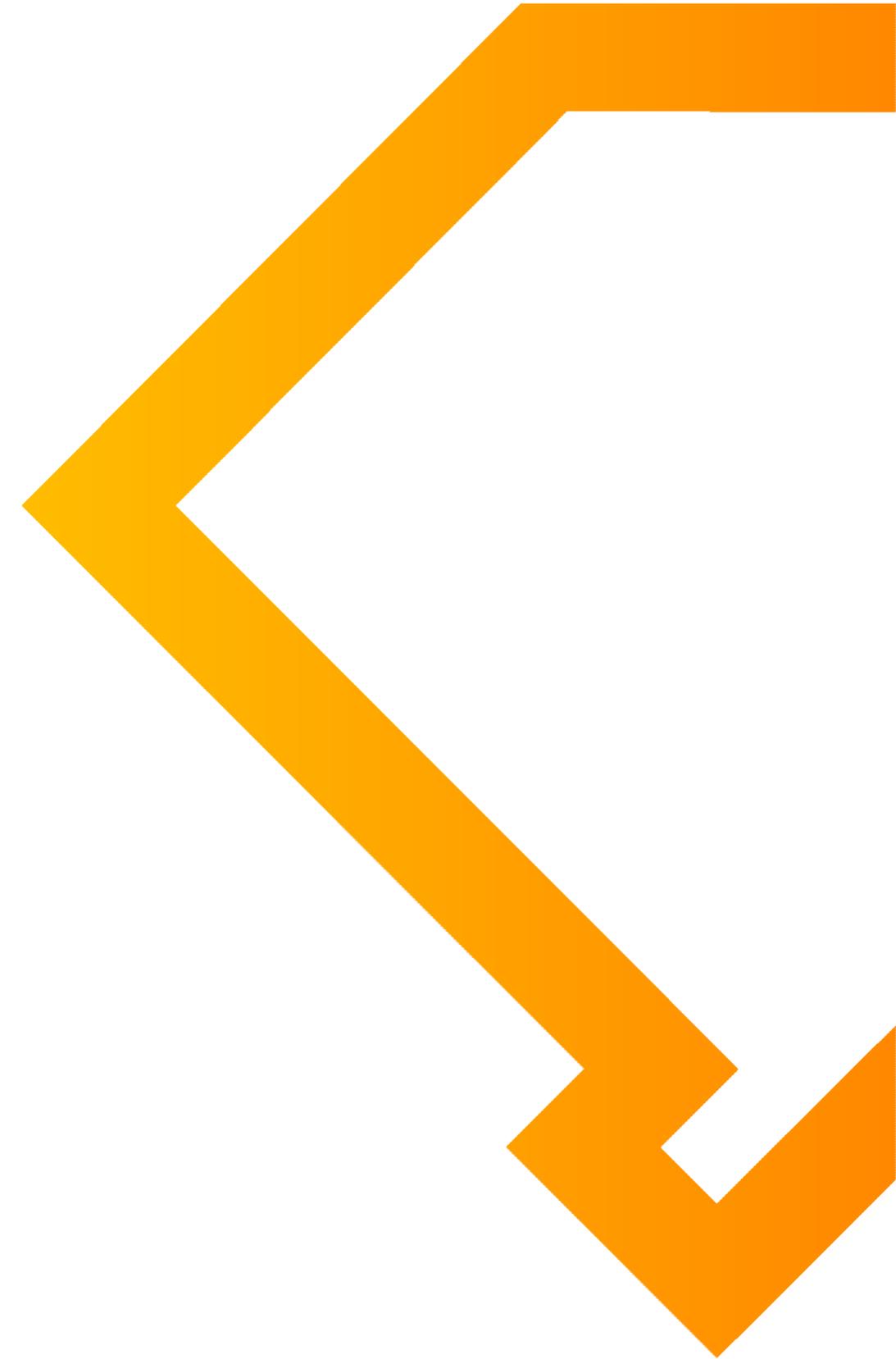
Art. 56. A definição dos eventos mencionados nesta Resolução deve obedecer à padronização a ser publicada pela ANVISA, juntamente com o fluxo e instrumentos de notificação.

¹⁰ Art. 36. A instituição deve elaborar, a cada 2 (dois) anos, um Plano de Atenção Integral à Saúde dos residentes, em articulação com o gestor local de saúde.

¹¹ Art. 41. A instituição deve dispor de rotinas e procedimentos escritos, referente ao cuidado com o idoso.

Art. 42. Em caso de intercorrência médica, cabe ao RT providenciar o encaminhamento imediato do idoso ao serviço de saúde de referência previsto no plano de atenção e comunicar a sua família ou representante legal.

Art. 43. Para o encaminhamento, a instituição deve dispor de um serviço de remoção destinado a transportar o idoso, segundo o estabelecido no Plano de Atenção à Saúde.





Ministério Público

Estado do Rio Grande do Sul

Gabinete de Assessoramento Técnico
Unidade de Assessoramento em Direitos Humanos

4.3. Convivência familiar: RDC 502/21¹²

4.3.1. Visitas da família à instituição e vice-versa:

4.4. Metodologia do trabalho técnico (principais atividades desenvolvidas e seus objetivos, atualização dos prontuários, atendimento aos idosos):

5. ESTRUTURA DE RECURSOS HUMANOS

5.1. Capacitação dos recursos humanos: (Lei Federal 10.741/03 Estatuto do Idoso / RDC 502/21¹³)

() Sim, frequência: _____

() Não

() Eventualmente, frequência: _____

5.2. Data da última capacitação: _____

5.3. Quem participa das capacitações:

equipe administrativa

cuidadores diretos

apoio operacional

equipe técnica

Observação:

¹² Art. 40. Cabe ao Responsável Técnico - RT da Instituição a responsabilidade pelos medicamentos em uso pelos idosos, respeitados os regulamentos de vigilância sanitária quanto à guarda e administração, sendo vedado o estoque de medicamentos sem prescrição médica.

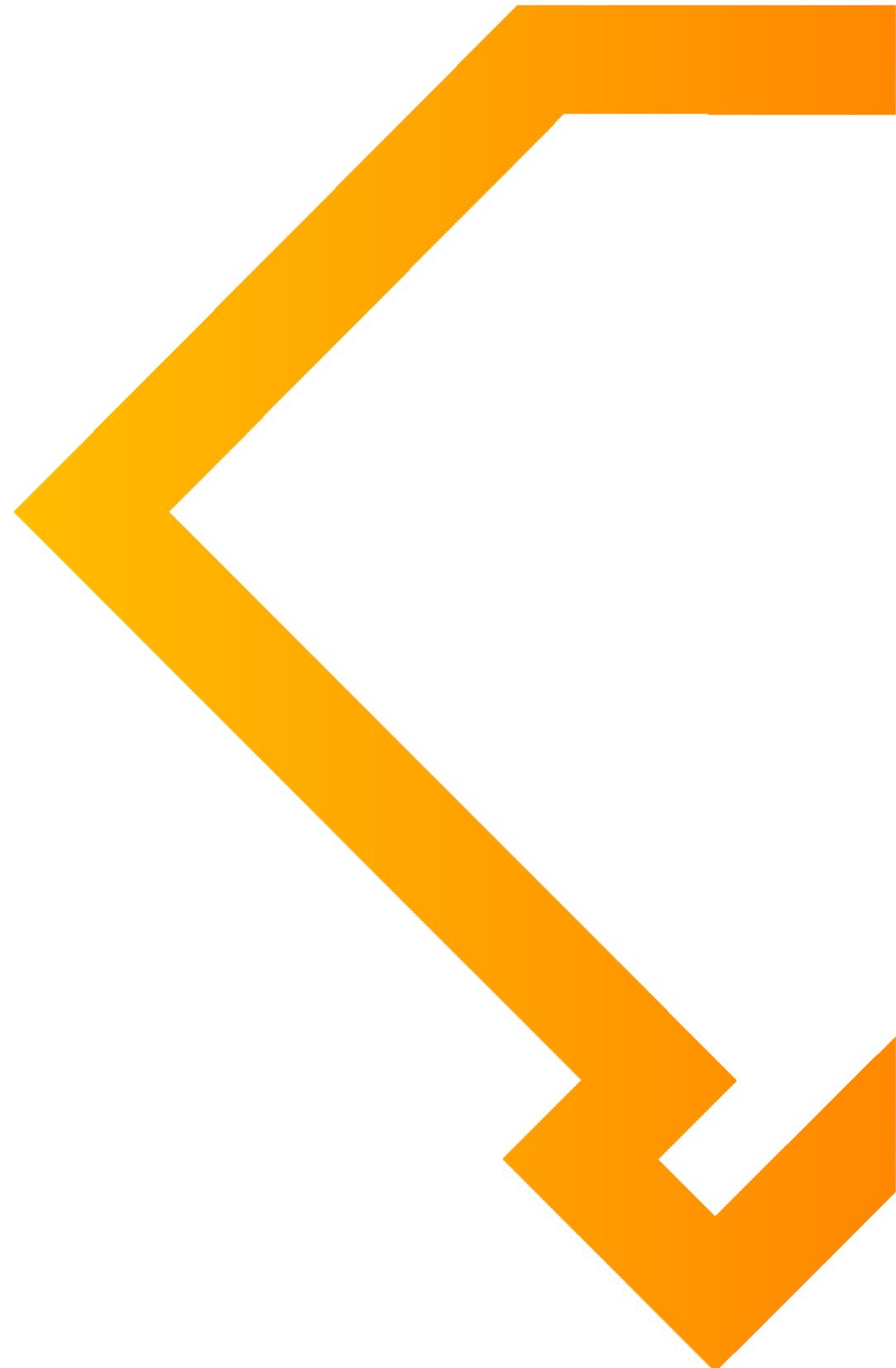
¹³ Art. 6º A instituição deve atender, dentre outras, às seguintes premissas: VII - Incentivar e promover a participação da família e da comunidade na atenção ao idoso residente;

¹⁴ Art. 18. A instituição deve realizar atividades de educação permanente na área de gerontologia, com objetivo de aprimorar tecnicamente os recursos humanos envolvidos na prestação de serviços aos idosos.



MPRS

Ministério Público
do Rio Grande do Sul





Coletar informações na "Planilha de Recursos Humanos" (Apêndice B).

6. INFRAESTRUTURA

Aspectos da estrutura física¹⁵:

Pequeno Porte ()

Médio Porte ()

Grande Porte ()

Imóvel: () próprio () locado () cedido por _____

6.1. Instalações físicas em geral	Sim	Não	Observações
RDC 502/21 Art. 21 e 24			
Condições de acessibilidade (rampas, corrimão, barras de apoio, piso de fácil limpeza e com antiderrapante)			
Condições de higiene adequadas			
Condições de salubridade satisfatórias			
Condições de segurança satisfatórias			
Condições de ventilação satisfatórias			
6.2. Dormitórios RDC 502/21 Art.28 ¹⁶	Sim	Não	Observações
N.º de dormitórios	() Fem. () Masc.		
N.º de pessoas por dormitórios (inscrva nos parênteses)	1º () 2º () 3º () 4º () 5º () 6º () 7º () 8º () 9º () 10º () Obs:		
Armários para roupas e pertences individuais			
Banheiros nos dormitórios			
Leitos individuais para os residentes (distantes 0,80m entre as camas e da lateral 0,50m)			
Roupas de cama adequadas e			

¹⁵ Parâmetros: pequeno porte até 15 residentes, médio porte até 40 residentes, grande porte acima de 40.

¹⁶ 1 - dormitórios separados por sexo, para no máximo 4 pessoas, dotados de banheiro e que atendam aos seguintes padrões: 1. Os dormitórios de 01 pessoa devem possuir área mínima de 7,50 m², incluindo área para guarda de roupas e pertences do residente; 2. Os dormitórios de 02 a 04 pessoas devem possuir área mínima de 5,50m²por cama, incluindo área para guarda de roupas e pertences dos residentes; 3. Os dormitórios devem ser dotados de luz de vigília e campainha de alarme; 4. Deve ser prevista uma distância mínima de 0,80 m entre duas camas.





Ministério Público
Estado do Rio Grande do Sul

Gabinete de Assessoramento Técnico
Unidade de Assessoramento em Direitos Humanos

higienizadas			
Separados por sexo			
8.3. Banheiros RDC 502/21¹¹	Sim	Não	Observações
Barras de apoio (sanitário e box)			
Vaso sanitário			
Chuveiros com água quente			
Separados por sexo, para pessoas			
8.4. Cozinha RDC 502/21	Sim	Não	Observações
Condições de higiene adequadas (livres de resíduos e odores incompatíveis)			
Equipamento e utensílios higienizados			
Telas de proteção nas janelas e porta divisória (RDC 218/2004)			

¹¹ IV - banheiros coletivos, separados por sexo, com no mínimo, um box para vaso sanitário que permita a transferência frontal e lateral de uma pessoa em cadeira de rodas, conforme especificações da NBR9050/ABNT e as seguintes especificações:
a) as portas dos compartimentos internos dos sanitários coletivos devem ter vãos livres de 0,20m na parte inferior.



MPRS

Ministério Público
do Rio Grande do Sul





Alimentação – RDC 502/21 ¹⁸			
Número diário de refeições: _____ (Previsão de 6 – idosa)			
Cardápio orientado por: Pedir o cardápio da semana.			
OB'S: Alimentação e Lavanderia podem ser são terceirizadas¹⁹:			
8.5. Refeitório RDC 502/21	Sim	Não	Observações
Mesas e cadeiras suficientes			
8.6. Despensa RDC 502/21	Sim	Não	Observações
Local específico para estocagem de alimentos			
8.7. Roupas RDC 502/21	Sim	Não	Observações
Local para roupas de uso coletivo ²⁰			
Roupas de uso individual, identificadas ²¹			
Local para higienização de roupas			
8.8. Farmácia	Sim	Não	Observações
Estocagem dos medicamentos em local chaveado (guarda do responsável técnico of. RDC 502/21)			
Existência de receituário médico			
8.10. Área de lazer RDC 502/21	Sim	Não	Observações
Solário com bancos e vegetação			

¹⁸ Art. 44. A Instituição deve garantir aos idosos a alimentação, respeitando os aspectos culturais locais, oferecendo, no mínimo, seis refeições diárias.

Art. 45. A manipulação, preparação, fracionamento, armazenamento e distribuição dos alimentos devem seguir o estabelecido na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 216, de 15 de setembro de 2004, que dispõe sobre Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação.

Art. 46. A Instituição deve manter disponíveis normas e rotinas técnicas quanto aos seguintes procedimentos: I - limpeza e descontaminação dos alimentos; II - armazenagem de alimentos; III - preparo dos alimentos com ênfase nas boas práticas de manipulação; IV - boas práticas para prevenção e controle de vetores; e V - acondicionamento dos resíduos.

¹⁹ Art. 14. A Instituição poderá terceirizar os serviços de alimentação, limpeza e lavanderia, sendo obrigatória a apresentação do contrato e da cópia do alvará sanitário da empresa terceirizada.

Art. 15. A Instituição que terceirizar estes serviços está dispensada de manter quadro de pessoal próprio e área física específica para os respectivos serviços.

²⁰ Art. 47. A Instituição deve manter disponíveis as rotinas técnicas do processamento de roupas de uso pessoal e coletivo, que contemple: I - lavar, secar, passar e reparar as roupas; e II - guarda e troca de roupas de uso coletivo.

²¹ Art. 49. As roupas de uso pessoal devem ser identificadas, visando à manutenção da individualidade e humanização.





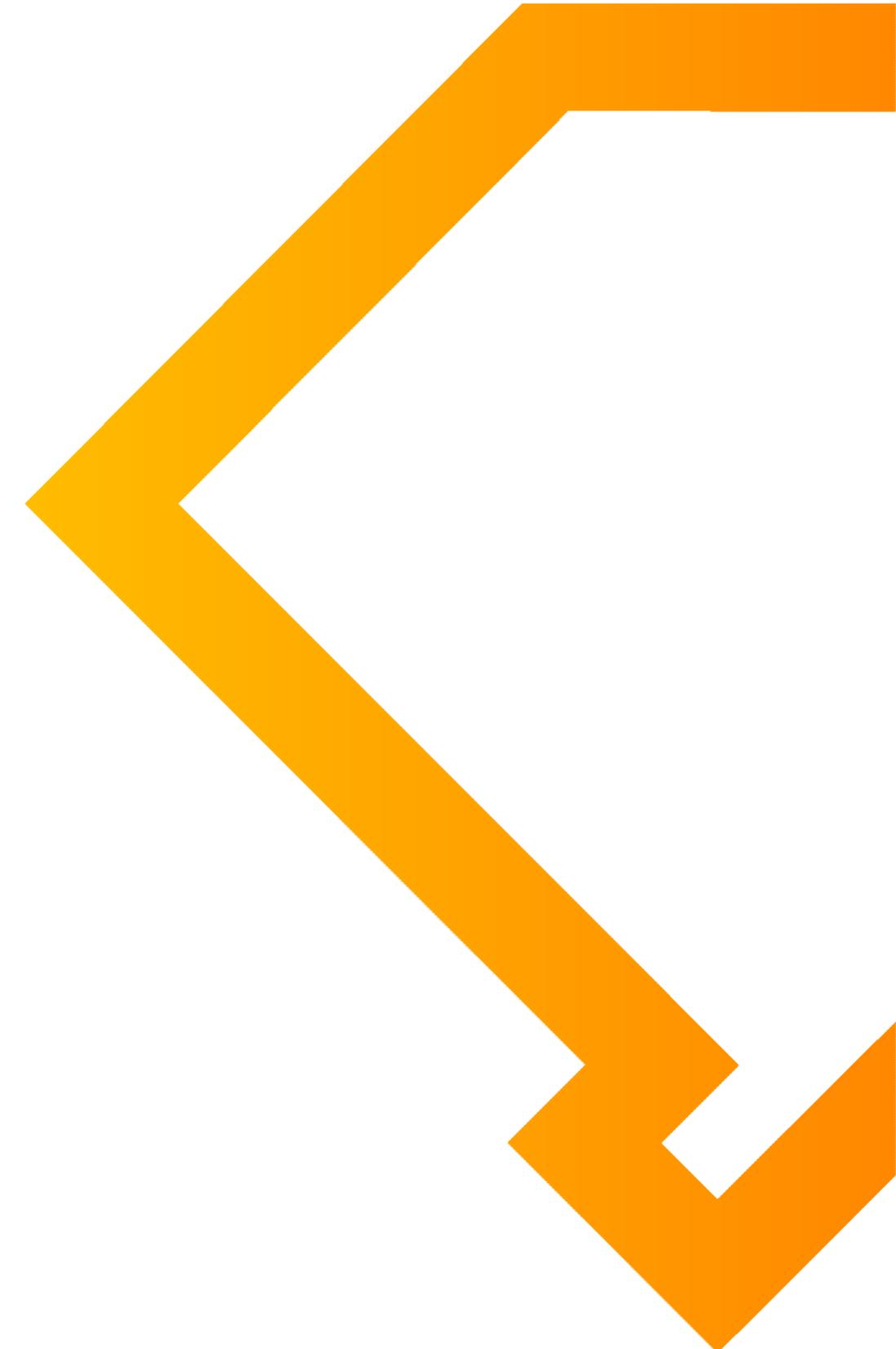
Área de convivência interna			
8.11. Área administrativa RDC 502/21	81m	Não	Observações
Sala específica			
8.12. Espaço Ecológico e/ou meditação RDC 502/21	81m	Não	Observações
Sala específica			
8.13. Área para funcionários RDC, 502/21	81m	Não	Observações
Banheiro			
Vestibulo			
8.14. Mobilidade externa	81m	Não	Observações
Transporte para idosos (público ou institucional?)			
Finalidade (em que situações o transporte é utilizado):			
8.15. Condições do mobiliário (conservação, número suficiente, atendimento às necessidades por graus de dependência, etc).			

7. CONSIDERAÇÕES GERAIS:

Observação:

Acompanham o presente roteiro os seguintes apêndices, os quais devem ser preenchidos pelo responsável técnico e/ou dirigente da instituição:

- A - Planilha de identificação dos residentes
- B - Planilha de recursos



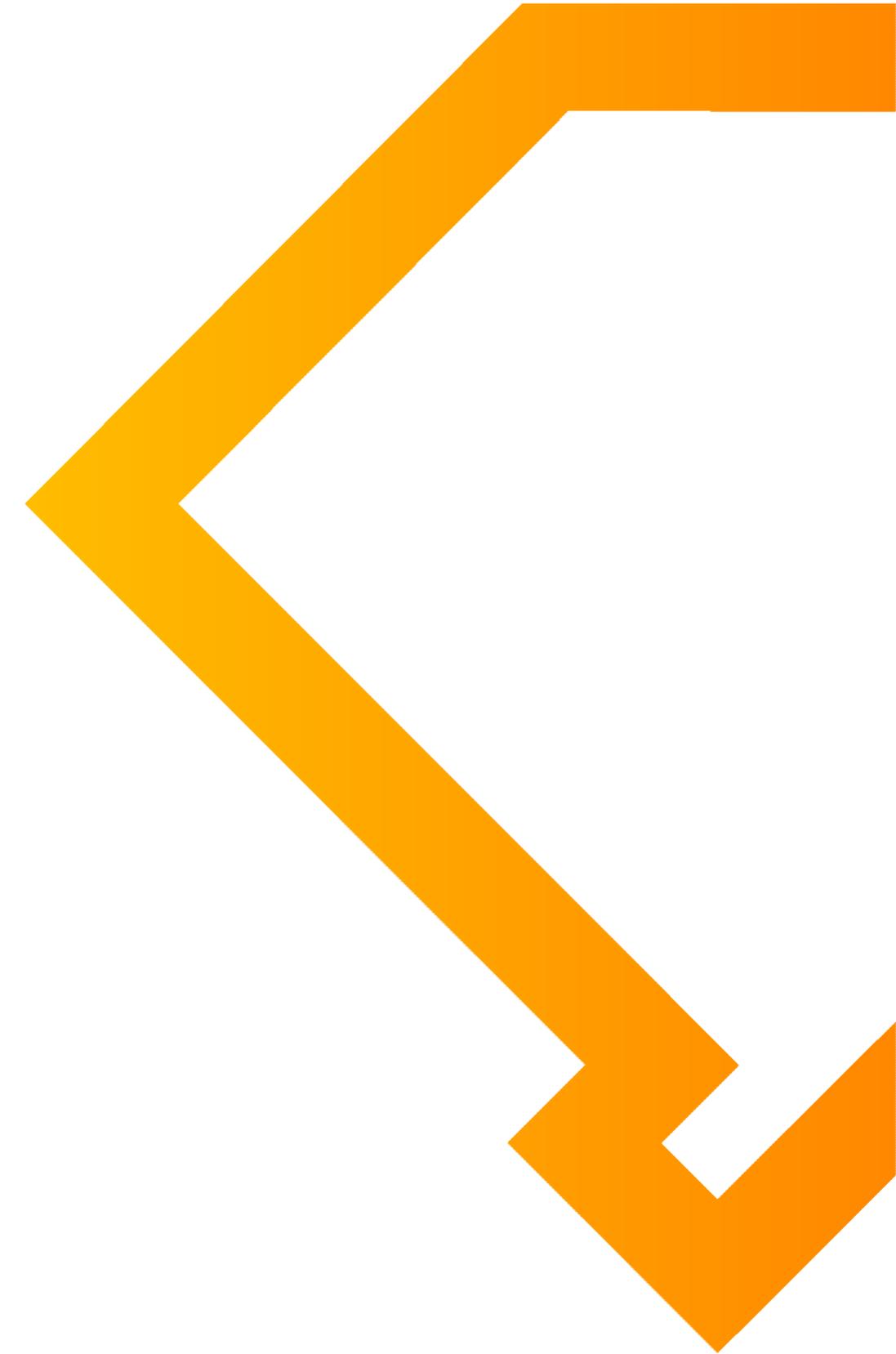
GABINETE DE ACESSORAMENTO TÉCNICO
 UNIDADE DE ACESSORAMENTO EM DIREITO HUMANOS

Interdição		Nome do curador e endereço	Fonte de rendimentos				Valor pago
Sim	Não		Pensão	Aposentadoria	Ativ. Doença	BPC	
1.							
2.							
3.							
4.							
5.							
6.							
7.							
8.							
9.							
10.							
11.							
12.							
13.							
14.							
15.							

Data: ___/___/___

Responsável Técnico: _____ Nº registro: _____

www



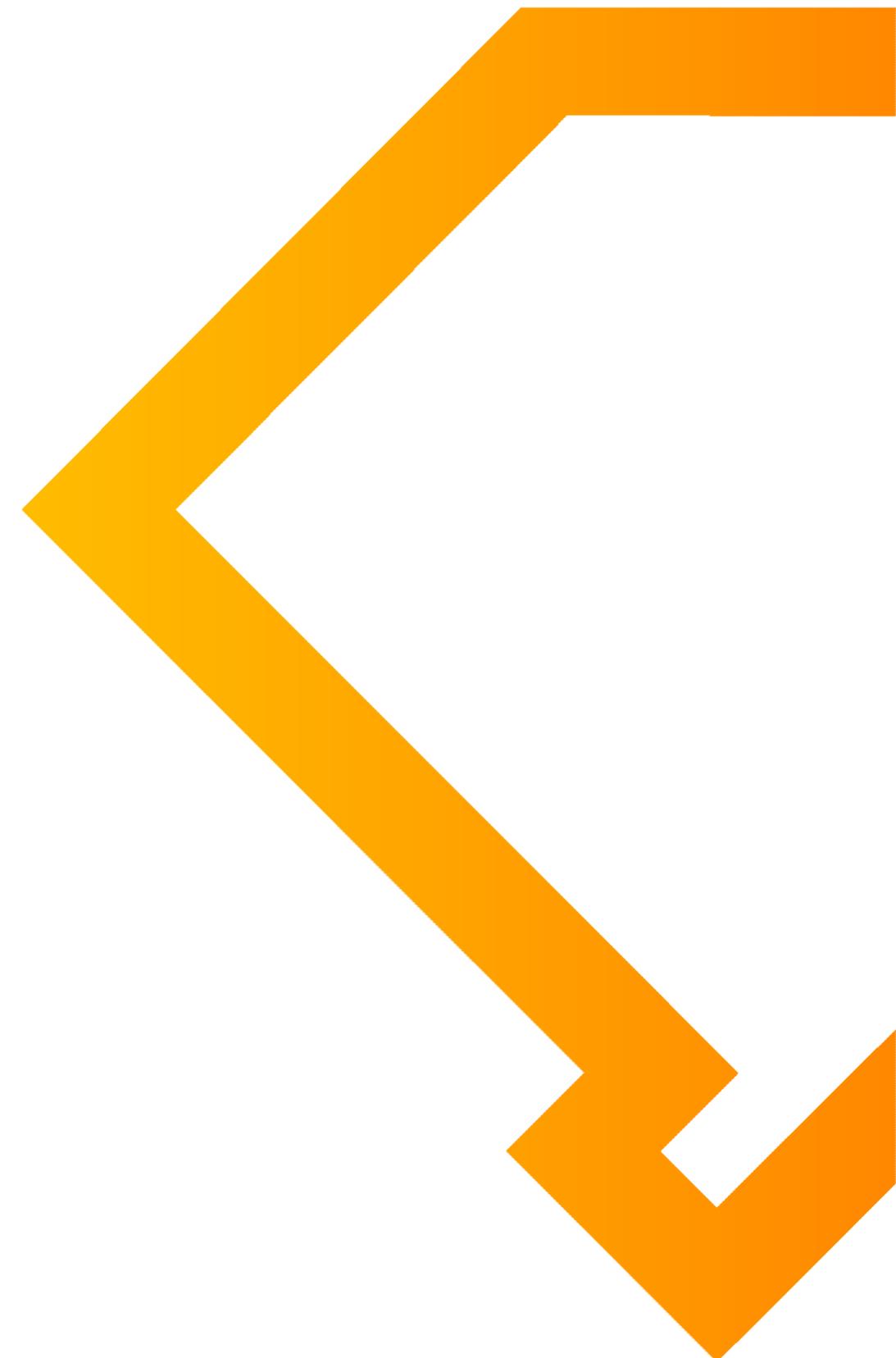
GABINETE DE ACESSORAMENTO TÉCNICO
UNIDADE DE ACESSORAMENTO EM DIREITO HUMANOS

Graus de dependência NDC 502/21
Grau de dependência I Definição: idosos independentes, mesmo que necessitem o uso de equipamento de autoajuda.
Grau de dependência II Definição: idosos com dependência em até três atividades de autocuidado, para vida diária, tais como: alimentação, mobilidade, higiene, sem comprometimento cognitivo ou com alteração cognitiva controlada.
Grau de dependência III Definição: idosos com dependência que necessitam assistência em todas as atividades de autocuidado para a vida diária e ou com comprometimento cognitivo.
Indivíduo Autônomo Definição: É aquele que detém poder decisório e controle sobre a sua vida.



MPRS

Ministério Público
do Rio Grande do Sul





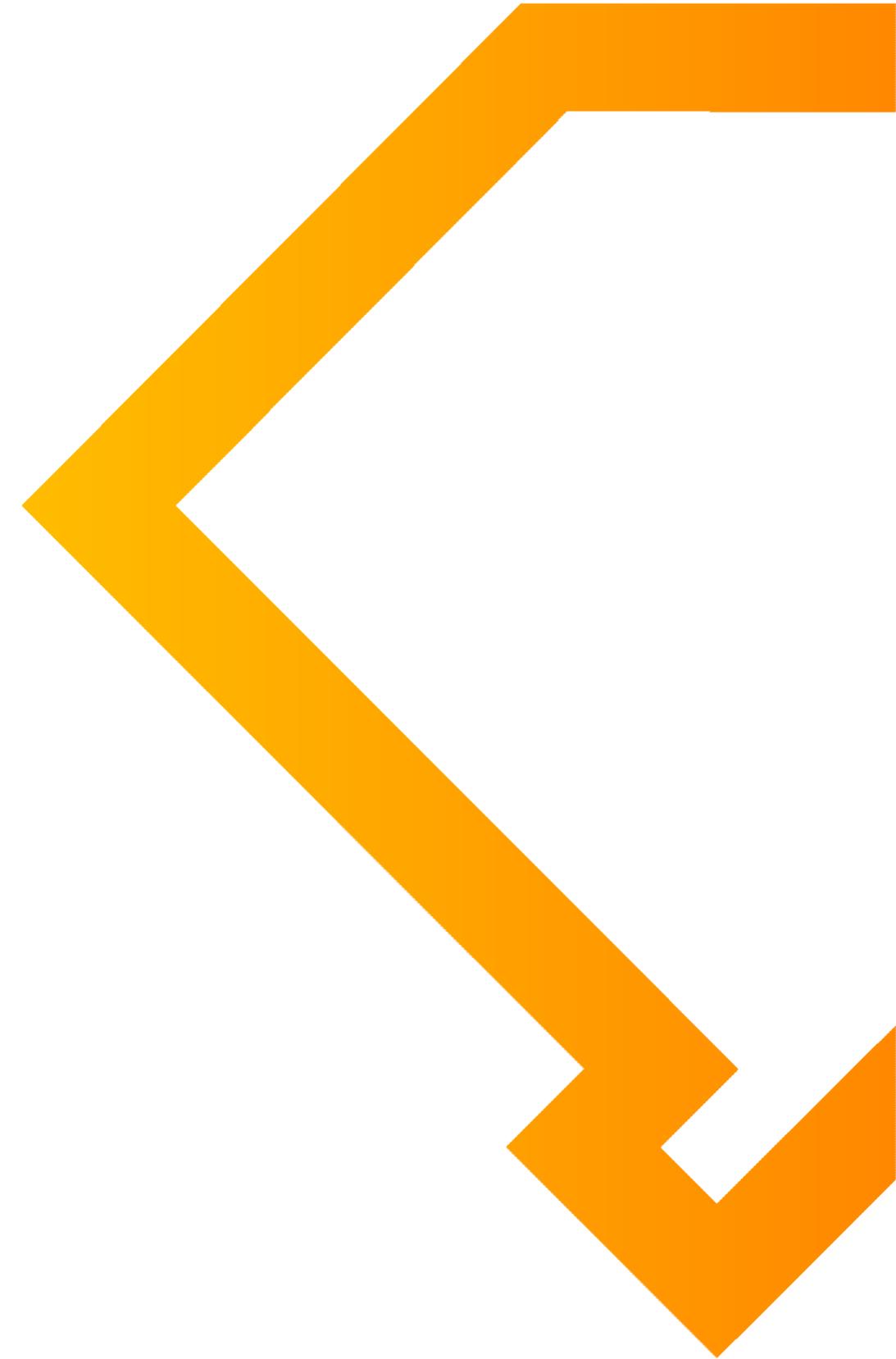
Ministério Público
Estado do Rio Grande do Sul

GABINETE DE ACESSORAMENTO TECNICO
UNIDADE DE ACESSORAMENTO EM DIREITO HUMANOS

PLANILHA DE RECURSOS HUMANOS

Instituição:

Identificação nominal dos recursos humanos por área	Cargo e Formação	Vinculo Inst. (CLT, autônomo, voluntário)	Nº Registro Classe	Carga horária semanal	Turnos			Folga (dia)	Salário
					6h	8h	12h		
ADM									
CUIDADORES									
DIRETOS									
Total cuidadores =									





Ministério Público
Estado do Rio Grande do Sul

GABINETE DE ACESSORAMENTO TÉCNICO
UNIDADE DE ACESSORAMENTO EM DIREITO HUMANOS

RDC 502/21 e os Recursos Humanos

Art. 10. A Instituição de Longa Permanência para Idosos deve possuir um Responsável Técnico - RT pelo serviço, que responderá pela instituição junto à autoridade sanitária local.

Art. 11. O Responsável Técnico deve possuir formação de nível superior.

Art. 16. A Instituição de Longa Permanência para Idosos deve apresentar recursos humanos, com vínculo formal de trabalho, que garantam a realização das seguintes atividades:

I - para a coordenação técnica: Responsável Técnico com carga horária mínima de 20 (vinte) horas por semana;

II - para os cuidados aos residentes:

a) grau de dependência I: 1 (um) cuidador para cada 20 (vinte) idosos, ou fração, com carga horária de 8 (oito) horas/dia;

b) grau de dependência II: 1 (um) cuidador para cada 10 (dez) idosos, ou fração, por turno; e

c) grau de dependência III: 1 (um) cuidador para cada 6 (seis) idosos, ou fração, por turno.

III - para atividades de lazer: 1 (um) profissional com formação de nível superior para cada 40 (quarenta) idosos, com carga horária de 12 (doze) horas por semana;

IV - para serviços de limpeza: 1 (um) profissional para cada 100m² de área interna ou fração por turno diariamente;

V - para o serviço de alimentação: 1 (um) profissional para cada 20 (vinte) idosos, garantindo a cobertura de dois turnos de 8 (oito) horas; e

VI - para o serviço de lavanderia: 1 (um) profissional para cada 30 (trinta) idosos, ou fração, diariamente.

Art. 17. A Instituição que possuir profissional de saúde vinculado à sua equipe de trabalho, deve exigir registro desse profissional no seu respectivo Conselho de Classe.

Art. 18. A Instituição deve realizar atividades de educação permanente na área de gerontologia, com objetivo de aprimorar tecnicamente os recursos humanos envolvidos na prestação de serviços aos idosos.



MPRS

Ministério Público
do Rio Grande do Sul

O B R I G A D O !